



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904490/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.164 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ1, através do acórdão 12-73.224, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão a quo:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp eletrônica nº 28781.47735.290904.1.3.04-5353 (e-fls.16/21) transmitida em 29/09/2004, por intermédio do Programa PER/DCOMP, em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód.rec. 2390), relativo ao ajuste anual do ano-calendário 2003, recolhido em 27/02/2004, no valor de R\$ 2.311.189,70.

A DRF/SÃO PAULO proferiu o Despacho Decisório nº 783791357, de 26/08/2008 (e-fls.13), recebido em 29/08/2008 (e-fls.14 e 58) no qual se lê:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 307.119,81

Valor do crédito original reconhecido: 0,01

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do darf			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/12/2003	2390 – IRPJ – ajuste anual	2.311.189,70	27/02/2004
Utilização dos pagamentos encontrados para o darf discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo(PRI)/PERDCOMP(PDI)/débito(db)	Valor Original Utilizado
4310806448	2.311.189,70	Db: cód 2390 PA 31/12/2003	2.311.189,89
			Valor original disponível = 0,01

Em face da insuficiência de crédito, o Despacho Decisório, assim, decidiu:

Homologar parcialmente a Dcomp, a seguir relacionada:

Declarações de Compensação Eletrônica - Relação de Débitos							
Detalhamento da Compensação – Sistema SCC							
Dcomp	Transmissão	Débitos	VI declarado na Dcomp	(A)	(B)	Saldo Devedor (A-B)	Tributo
28781.47735.290904.1.3.04-5353	29/09/2004	01-08/2004	333.532,11	0,00	0,01	333.532,10	2319*

Saldo Devedor a ser acrescido de Multa e Juros

A=Saldo devedor apurado para compensação B=Valor amortizado do débito

*2319 – IRPJ – estimativa mensal

No sistema de controle de créditos – SCC, não há registro de intimação efetuada.

O débito, objeto de compensação, foi cadastrado no sistema Sief, tendo sido gerado processo de cobrança nº 16327-905.011/2008-09.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Na manifestação de inconformidade (e-fls.2/6), de 30/09/2008, o interessado alega, em síntese:

O cometimento de erro de fato no preenchimento da DCTF;

Tem direito ao crédito de R\$ 307.119,81, uma vez que foi recolhido, indevidamente, o valor de R\$2.288.306,63, relativo ao IRPJ, ajuste anual do ano-calendário 2003, sendo que o valor correto é o montante de R\$1.981.186,82.

Por fim, requer: a) a homologação da compensação; b) que sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações mencionadas (perícia).

Na manifestação de inconformidade, o interessado juntou dentre outros documentos, cópia de ata de assembléia geral ordinária e extraordinária.

Nesta Turma, foram acostadas consultas aos sistemas informatizados da RFB de e-fls.55/81. É o Relatório.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 02/03/2015, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 01/04/2015 (fls. 97 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória/manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre pedido de compensação, em que o crédito de R\$ 307.119,81 tem sua origem em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no qual o contribuinte alega que recolheu o valor de R\$2.288.306,63, relativo ao IRPJ, ajuste anual do ano-calendário 2003, sendo que o valor correto é o montante de R\$1.981.186,82.

Em sede de manifestatória, o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DCTF, e requereu diligências para comprovar seu direito.

A decisão recorrida contestou o pedido de diligência, ressaltando que o ônus probatório é do mesmo, devendo apresentar já sua manifestação de inconformidade, e que o DARF estava integralmente alocado do respeito débito informado em DCTF.

A decisão recorrida ressalta:

22. *Conforme se vê no quadro acima, o interessado confessou na DCTF, entregue em 14/05/2004, dívida de IRPJ, apurada no ajuste anual, do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.288.306,63. E foi a essa dívida que o DARF de igual valor, de 27/02/2004, foi alocado, razão por que tal DARF não poderia ter sido indicado na Dcomp, entregue em 29/09/2004, como o foi, para a quitação de outros débitos.*

23. *Não obstante isso, o interessado não traz as provas documentais e escriturais de que era outro o débito de IRPJ.*

24. *O fato de a única DIPJ entregue informar valor de IRPJ distinto daquele confessado em DCTF, não faz prova do erro alegado.*

Destaca igualmente que o contribuinte retificou a DCTF, contudo, em 17/09/2008, após a ciência do despacho decisório, ocorrido em 29/08/2008.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente, apesar de alertada na decisão recorrida da necessidade de comprovar o seu direito creditório através de “provas documentais e escriturais”, não o faz.

Na sua peça recursal traz praticamente os mesmos elementos da manifestação de inconformidade, e insiste no erro de fato no preenchimento da DCTF original.

Contudo, constituído o litígio, é seu dever o ônus probatório, e na decisão recorrida foi devidamente alertado que não bastaria apresentar o que já apresentara, devendo trazer aos autos elementos documentais e escriturais, o que não foi o caso.

Este colegiado prima pela verdade material, contudo, deve ser igualmente do interesse do contribuinte, e não numa insistência da sua posição na sede recursal da instância anterior, a qual foi devidamente alertado de como proceder, ou ao menos dá início com algum documento relevante para comprovar sua alegação, o que poderia ser entendido como *animus* probatório, mas não o faz.

Conclusão:

Considerado o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges